



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 30^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**29/10/2013
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Benedito de Lira
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/10/2013.**

30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 81/2013 - Não Terminativo -		8

(71)(72)(1)(2)(4)(5)(6)(40)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Antonio Russo(PR)(12)(15)(27)(28)(63)	MS 3303-1128 / 4844	2 Rodrigo Rollemburg(PSB)(75)	DF (61) 3303-6640
Zeze Perrella(PDT)(16)(21)	MG (61) 3303-2191	3 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Acir Gurgacz(PDT)(44)(53)	RO (61) 3303- 3132/1057	4 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Eduardo Suplicy(PT)(75)(9)	SP (61) 3303- 3213/2817/2818	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Clésio Andrade(PMDB)(68)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067	1 Romero Jucá(PMDB)(68)(33)(34)(41)(58)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303- 6446/6447
Casildo Maldaner(PMDB)(68)(30)(31)(32)	SC (61) 3303-4206-07	3 João Alberto Souza(PMDB)(68)(45)(46)(57)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083/6084	4 Valdir Raupp(PMDB)(68)	RO (61) 3303- 2252/2253
Sérgio Petecão(PSD)(68)(84)(17)(18)(24)	AC (61) 3303-6706 a 6713	5 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Benedito de Lira(PP)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151	6 Ivo Cassol(PP)(68)(84)(22)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Kátia Abreu(PMDB)(68)(83)(36)(65)(67)	TO (61) 3303-2708	7 Garibaldi Alves(PMDB)(69)(37)(49)(50)(64)	RN (61)3303-1777
Waldemir Moka(PMDB)(74)(76)(77)(52)	MS (61) 3303-6767 / 6768		

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda(PSDB)(79)(81)(7)(66)	GO (61) 3303-1962	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(66)	SP (61) 3303- 6063/6064
Ruben Figueiró(PSDB)(66)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(8)(14)(19)(66)	PA (61) 3303-2342
Osvaldo Sobrinho(PTB)(80)(82)	MT (61) 3303- 1146/3303-1148/ 3303-4061	3 Cícero Lucena(PSDB)(78)(10)(23)(54)	PB (61) 3303-5800 5805

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Gim(PTB)(3)(13)(55)(56)	DF (61) 3303- 1161/3303-1547	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(11)(60)	RR (61) 3303-4078 / 3315
		2 Blairo Maggi(PR)(29)(47)(48)(61)(62)	MT (61) 3303-6167

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSD, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (3) Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Of. nº 047/2011-GLPTB).
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ángela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.
- (7) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
- (8) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemburg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
- (10) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
- (16) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (17) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (18) Em 14.07.2011, o Senador Reditório Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (19) Em 19.08.2011, o Senador Álvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).

- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. N° 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. n° 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. n° 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB n° 294/2011).
- (27) Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. n° 137/2011-GLDBAG).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. n° 18/2011-GLPR).
- (29) Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão do cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos n°s 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (31) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. N° 308/2011-GLPMDB).
- (32) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (33) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício n° 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (34) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB n° 329/2011).
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. n° 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. n° 6/2012-GLPSD).
- (37) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. n° 6/2012-GLPSD).
- (38) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND n° 91/2012, lido na sessão desta data).
- (39) Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. n° 004/2012-GLPR).
- (40) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. N° 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (41) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (42) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (43) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (44) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos n°s 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos n°s 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB n° 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos n°s 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. N° 082/2012-BLUFOR/SF).
- (49) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS n° 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (50) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. n° 55/2012 - GLPSD).
- (51) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício n° 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (52) Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. N° 163/2012-BLUFOR).
- (53) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR n° 172/2012).
- (54) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB n° 0001/2012).
- (55) Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB n° 338/2012).
- (56) Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (Of. N° 167/2012-BLUFOR).
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB n° 363/2012).
- (59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB n° 358/2012).
- (60) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento n° 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (61) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (62) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. N° 216/2012-BLUFOR).
- (63) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento n° 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (64) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (65) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de suplente (OFICIO n° 013/2013-GLPSD).
- (66) Em 07.2.2013, foi lido o Of. N° 011/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Ruben Figueiró, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB n° 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB n° 45/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Sérgio Souza, Casildo Maldaner, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB n° 070/2013).
- (70) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. n° 19/2013-CRA).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
- "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício n° 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
- Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

-
- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, o Senador Antonio Carlos Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 68/2013-BLUFOR).
- (75) Em 26.03.2013, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 56/2013-GLDBAG).
- (76) Vaga cedida provisoriamente ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 75/2013-BLUFOR).
- (77) Em 04.04.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco União e Força (Ofício nº 138/2013-GLPMDB).
- (78) Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 128/2013-GLPDSB).
- (79) Vago, em 11.9.2013, em razão de o Senador Cyro Miranda não pertencer mais à Comissão (Of. 163/2013-GLPSDB).
- (80) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (81) Em 16.09.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 166/2013-GLPSDB).
- (82) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (83) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (84) Em 23.10.2013, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria em substituição ao Senador Ivo Cassol, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. 290/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: marcello@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 29 de outubro de 2013
(terça-feira)
às 14h30**

PAUTA
30^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, Anexo II, Senado Federal

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, de 2013

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 81, de 2013, e pela rejeição da Emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Simon, apresentada perante a CCJ.

Observações:

1- *No prazo regimental, foi apresentada perante a CCJ a Emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Simon.*

2- *A presente matéria tramita com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da CF, combinado com o art. 375, do RISF.*

3- *A matéria será encaminhada posteriormente à Secretaria Geral da Mesa.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de emendas](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

1

Minuta

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2013 (PL nº 5.740, de 2013, na origem), de autoria da Presidente de República, que *autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2013 (PL nº 5.740, de 2013, na origem), de autoria da Presidente de República, que *autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER e dá outras providências.*

O PLC nº 81, de 2013, é constituído de 22 artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo, denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública (§1º). A finalidade da Anater será a de

“promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural.”

A Anater terá como competências promover, coordenar e implantar programas de assistência técnica e extensão rural (ATER) voltados para agricultores familiares, prioritariamente, e médios produtores

rurais, em articulação com órgãos públicos e entidades privadas, governos estaduais e consórcios municipais, monitorando e avaliando o resultado das ações. Para cumprir estes objetivos, a Anater deverá credenciar, acreditar e contratar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de Ater; promover a integração entre o sistema de pesquisa agropecuária e o sistema de assistência técnica e extensão rural; apoiar a utilização de tecnologias sociais e o conhecimento tradicional dos produtores rurais; e promover a qualificação de profissionais de Ater.

O Parágrafo único do art. 2º estatui que a contratação dos serviços de Ater para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observará o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

A Anater terá três órgãos de direção (art. 3º). A Diretoria Executiva será composta pelo presidente e 3 diretores executivos, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 4 anos (art. 8º) e remunerados em valores compatíveis com o mercado (art. 15).

O Conselho de Administração será integrado pelos Presidentes da Anater e da Embrapa, e representantes titulares e suplentes: 4 do Poder Executivo federal, 1 de governos estaduais, 1 da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), 1 da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar (FETRAF), 1 da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e 1 da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), com mandatos de 2 anos (art. 5º). Ao Conselho de Administração caberá a aprovação do estatuto da Anater (art. 20).

E o Conselho Fiscal será composto por representantes, titulares e suplentes, sendo 2 do Poder Executivo federal e 1 da sociedade civil, escolhidos conforme regulamento, com mandato de 2 anos (art. 6º).

A Anater será assessorada por um Conselho Assessor Nacional, composto por representantes da Agência, dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, de universidades e centros federais de ensino agropecuário, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), de entidades de classe e das categorias sociais do meio rural, de organizações econômicas da agricultura familiar, de representação sindical dos trabalhadores na pesquisa agropecuária e na extensão rural, entre outras, conforme disposto em regulamento (art. 4º).

As competências dos conselhos (art. 9º) e a destituição de seus membros (art. 7º) serão tratadas em regulamento.

O Poder Executivo federal definirá os termos do contrato de gestão a ser firmado com a Anater (art. 12), o qual definirá os objetivos, prazos e responsabilidades para execução das ações, e os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a serem repassados. O Poder Executivo federal também aprovará o orçamento-programa da Anater (art. 10), e apreciará o relatório do contrato de gestão, sobre ele emitindo parecer (§1º). O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) poderá apresentar sugestões para a elaboração do contrato de gestão (§2º).

Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados os princípios constitucionais, sendo admitida a autonomia para a contratação de pessoal efetivo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) através de seleção pública, e definidos limites e critérios de sua remuneração (art. 13). Poderão ser celebrados pela Anater contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, com pessoas físicas ou jurídicas (art. 14).

O art. 11 estabelece como obrigações da Anater a apresentação de relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão; e remessa ao Tribunal de Contas da União (TCU) das contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração, para sua fiscalização (art. 16).

A Anater divulgará na Internet dados atualizados sobre a execução física e financeira dos seus contratos e convênios (art. 17).

O art. 18 relaciona diferentes fontes de receitas da Anater, entre elas, dotações orçamentárias e a venda de tecnologias, produtos e serviços.

O regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de Ater, e o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, será publicado pela Anater no Diário Oficial da União (art. 19).

Em caso de extinção, o patrimônio da Anater e os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, serão imediatamente transferidos à União (art. 21).

O art. 22 trata da cláusula de vigência.

Na Exposição de Motivos EMI nº 00010-A/2013 MDA/MAPA/MP que acompanhou o PL o Governo argumenta que:

A instituição de uma agência nacional para integrar a Ater e a pesquisa, aumentar o número de agricultores que acessam tecnologias, credenciar, acreditar entidades que executarão o serviço e formar técnicos para que as tecnologias existentes cheguem ao campo, vai permitir o aumento da produtividade e renda do conjunto dos agricultores.

No Senado Federal a matéria foi distribuída simultaneamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ, 1^a autuação), e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA, 2^a autuação).

A matéria tem tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CCJ foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Pedro Simon, para incluir um representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM) entre os membros do Conselho de Administração da Anater.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 104-B, inciso XIX, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e (CRA) opinar sobre extensão rural.

Os aspectos de constitucionalidade, adequação da espécie normativa, regimentalidade e juridicidade serão analisados pela CCJ.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que os serviços de assistência técnica e extensão rural são essenciais para o alcance de maior eficácia na execução das políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento rural sustentável, notadamente entre os agricultores familiares.

Entretanto, desde a Lei nº 8.029, de 1990, que autorizou o Poder Executivo a extinguir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), o Brasil padece da falta de uma entidade federal para coordenar o sistema de difusão de conhecimentos e tecnologias no campo.

Com a extinção da Embrater as entidades estaduais de Ater entraram em crise, por não contar com recursos federais e com orçamentos estaduais inadequados ao seu funcionamento.

Tal situação começou a mudar em 2004, quando o Ministério do Desenvolvimento Agrário lançou a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), e em 2005 o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PRONATER), embora ainda sem um embasamento legal correspondente.

No entanto, análise dos dados do Censo Agropecuário de 2006, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2010, mostrou que, no ano do Censo, 78 % dos estabelecimentos rurais declararam não ter tido nenhum tipo de orientação técnica, e 13 % declararam ter tido uma orientação técnica apenas ocasional. Isso mostra que, a despeito do aumento de produtividade alcançado por alguns setores do agronegócio na década passada, ainda há um amplo conjunto, sobretudo de agricultores familiares, que não têm tido acesso adequado às inovações geradas pela pesquisa, por falta de assistência técnica. O Censo já apontava, portanto, os enormes desafios a serem superados para se atingir a universalização do acesso a serviços de Ater.

Nesse contexto destaca-se a constituição, em outubro de 2007, da Frente Parlamentar Mista pela Extensão Rural, que contou com 220 deputados e 14 senadores. Relançada em 2012, a Frente Parlamentar da Assistência Técnica e Extensão Rural conta com 171 deputados integrantes.

Por seu turno, no Senado Federal, inúmeras audiências públicas foram realizadas, muitas delas nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em que os palestrantes convidados e senadores participantes ressaltaram a necessidade do fortalecimento dos serviços de Ater no Brasil. Citamos, como exemplo, as Audiências Públicas realizadas pela CRA especificamente para discutir o tema: em 24 de outubro de 2007, sobre o Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (SIBRATER); em 7 de julho de 2009, sobre as “Políticas Públicas para o Desenvolvimento Rural e o Papel da Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER”; em 20 de maio de 2011, na Feira Agrobrasília; em 23 de março de 2012 (3º Seminário do Ciclo de Debates da CRA), para avaliar e debater o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER); e em 8 de novembro de 2012, para discutir a Integração da Pesquisa e Extensão Rural.

Em algumas dessas reuniões da CRA participaram o Presidente da Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER) e o Diretor do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural (DATER) da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do MDA que, a despeito do progressivo aumento de dotações no orçamento consignadas às ações de Ater, sempre enfatizaram a necessidade da constituição de uma entidade nacional coordenadora das políticas públicas de extensão rural.

No entanto, é importante destacar que o fortalecimento dos serviços públicos de Ater depende não somente do Governo Federal, mas também da prioridade a ser dada pelos governos estaduais e prefeituras às suas estruturas de prestação desses serviços. Tais serviços devem ser gratuitos para pequenos produtores e suas formas associativas, conforme determina o art. 17 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conhecida como Lei Agrícola.

Um importante avanço, a ser registrado, foi a recente promulgação da Lei nº 12.188, de 2010, que *institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências*. Essa Lei conferiu base legal e perenidade no ordenamento jurídico à PNATER e ao PRONATER, lançados pelo MDA anos antes.

Destaque-se que merecem igual atenção do Parlamento as iniciativas dos Projetos de Lei do Senado (PLS) – Complementar nº 318, de 2012, de autoria do Senador Assis Gurgacz, que *altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural*; e do PLS nº 381, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural*. A aprovação desses projetos de lei poderá contribuir significativamente para uma universalização mais rápida do acesso aos serviços de Ater, sobretudo pelos médios produtores, mas também por agricultores familiares que possam contratar coletivamente tais serviços.

Durante a Conferência Rio+20, em 2012, a Presidente Dilma Rousseff anunciou a disposição da recriação de uma entidade nacional de coordenação da extensão rural no Brasil. Assim, após intensos debates que envolveram o MDA, o Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento (MAPA), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e instituições representantes de produtores rurais, das entidades estaduais de Ater, dos extensionistas rurais, entre outras, o Governo optou pela criação de uma Agência, não uma agência reguladora, mas com o *status* de um serviço social autônomo, nos moldes das entidades do Sistema S (Senai, Senar, Senac, etc).

O Governo Federal dá mais um importante passo para superar os problemas de gestão das políticas públicas de Ater, detectados pela cuidadosa Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no período de 15/10 a 14/12/2012, com o objetivo de verificar se a estratégia de implementação dos serviços de Ater está consistente com os objetivos pretendidos no Plano Brasil Sem Miséria (PBSM) e se atende aos princípios estabelecidos na Pnater, que resultou no Acórdão nº 2.395, de 2013, em análise pela CRA.

Quanto à emenda oferecida pelo Senador Pedro Simon, para incluir um representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM) entre os membros do Conselho de Administração da Anater, consideramos que a composição desse Conselho proposta no PLC nº 81, de 2013, já é bastante representativa dos principais setores envolvidos com a prestação de serviços de Ater.

III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2013, e pela rejeição da Emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Simon, apresentada perante a CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF13030.97940-30

Emenda nº / CCJ – Modificativa (de autoria do Senador Pedro Simon)

O art. 5º do PLC nº. 81, DE 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, 1 (um) representante de governos estaduais, 1 (um) representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM), 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, 1 (um) representante da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar – FETRAF, 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, e 1 (um) representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe aumentar a amplitude de decisão do Conselho de Administração previsto no art. 5º deste projeto de lei, no controle da aplicação dos recursos colocados à disposição da ANATER, inserindo entre seus membros um representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM), entidade de representação dos Municípios com abrangência nacional.

Busca, portanto, aperfeiçoar os mecanismos de execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuem para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida, e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

Sala das Comissões, em 8 de outubro de 2013.

Senador Pedro Simon



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 81, DE 2013

(Nº 5.740/2013, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

§ 1º O Serviço Social Autônomo de que trata o caput, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER.

§ 2º Compete à Anater:

I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, ambiental e social;

2

II - promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

III - apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais pelos produtores rurais;

IV - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural;

V - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;

VI - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento;

VII - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas, inclusive com governos estaduais, órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural e consórcios municipais, para o cumprimento de seus objetivos;

VIII - colaborar com as unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater;

IX - monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios;

X - envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares e os médios produtores rurais; e

XI - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando a compatibilizar

3

a atuação em cada unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

§ 3º As competências previstas nos incisos II e V do § 2º serão realizadas em estreita colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Art. 2º A Anater dará prioridade às contratações de serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e para os médios produtores rurais.

Parágrafo único. A contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observará o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 3º São órgãos de direção da Anater:

I - Diretoria Executiva, composta pelo presidente e 3 (três) diretores executivos;

II - Conselho de Administração, composto por 11 (onze) membros; e

III - Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.

Art. 4º No exercício de suas competências, a Anater será assessorada por um Conselho Assessor Nacional, órgão de caráter consultivo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Assessor Nacional será composto por representantes da Anater, dos Poderes Executivo federal, estadual e municipal, das universidades e dos centros federais de ensino agropecuário, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, entidades de classe e das categorias sociais do meio rural, organizações econômicas da agricultura familiar, representação sindical dos trabalhadores

4

na pesquisa agropecuária e na extensão rural, entre outras, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, por 1 (um) representante de governos estaduais, por 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, 1 (um) representante da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - FETRAF, 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e 1 (um) representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo federal e 1 (um) da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 7º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos de que tratam os arts. 3º a 5º, nas hipóteses definidas em regulamento.

Art. 8º O presidente e os diretores executivos da Anater serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O diretor executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater, com atribuição análoga, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 9º As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Assessor Nacional, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, na supervisão da gestão da Anater:

I - definir os termos do contrato de gestão estabelecido entre a Anater e o Poder Executivo federal, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da Anater para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Anater.

§ 2º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF poderá apresentar sugestões para a elaboração do contrato de gestão e para a definição dos serviços a serem contratados para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

6

Art. 11. São obrigações da Anater:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis; e

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 12. A Anater firmará contrato de gestão com o Poder Executivo federal para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 13. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução e previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da Anater a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Anater deverá ser precedido de edital publicado no

Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Anater e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 14. A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.

Art. 15. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Anater será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no § 3º do art. 13.

Art. 16. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 17. A Anater disponibilizará na rede mundial de computadores dados atualizados sobre a execução física e financeira dos contratos e convênios referentes às ações de assistência técnica e extensão rural.

Art. 18. Constituem receitas da Anater:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores decorrentes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - os recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 19. A Anater fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua criação:

I - o regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de assistência técnica e extensão rural; e

II - o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Parágrafo único. Fica a Anater autorizada a firmar instrumento específico de parceria com os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural para a execução dos serviços, conforme disposto em regulamento.

Art. 20. O estatuto da Anater será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 21. O patrimônio da Anater e os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural-Anater, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

§ 1º O Serviço Social Autônomo de que trata o **caput**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater.

§ 2º Compete à Anater:

I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social;

II - promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

III - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural;

IV - promover programas e ações para a qualificação dos profissionais de assistência técnica e extensão rural;

V - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento;

VI - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para o cumprimento de seus objetivos;

VII - colaborar com as unidades da federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater; e

VIII - monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios.

Parágrafo único. Os incisos II e IV serão realizados em estreita colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Art. 2º São órgãos de direção da Anater:

I - Diretoria Executiva, composta pelo Presidente e três diretores-executivos;

II - Conselho de Administração, composto por onze membros; e
III - Conselho Fiscal, composto por três membros.

Art. 3º No exercício de suas competências, a Anater será assessorada por um Conselho Assessor Nacional, órgão de caráter consultivo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por cinco representantes do Poder Executivo, e por quatro representantes de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 6º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos de que tratam os arts. 3º a 5º, nas hipóteses definidas em regulamento.

Art. 7º O Presidente e os diretores-executivos da Anater serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de quatro anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Diretor-Executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater, com atribuição análoga, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 8º As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo federal, na supervisão da gestão da Anater:

I - definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da Anater para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Anater.

12

Art. 10. São obrigações da Anater:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstaciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nela aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis; e

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 11. A Anater firmará contrato de gestão com o Poder Executivo federal para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 12. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, e previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da Anater a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Anater deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Anater e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 13. A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.

Art. 14. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Anater será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no § 3º do art. 12.

Art. 15. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 16. Constituem receitas da Anater:

I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - decorrentes de decisão judicial;

V - valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 17. A Anater fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias a partir da sua criação:

I - o regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de assistência técnica e extensão rural; e

II - o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Art. 18. O estatuto da Anater será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de sessenta dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 19. O patrimônio da Anater, e os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

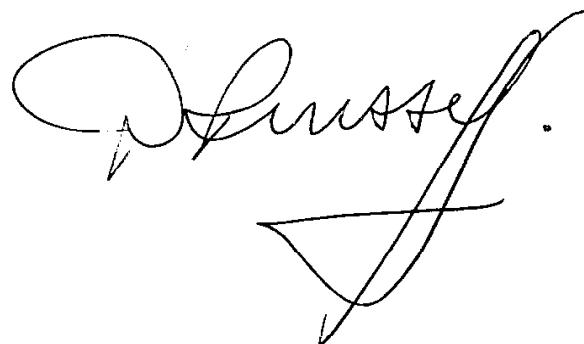
14

Mensagem nº 235, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências”.

Brasília, 6 de junho de 2013.



Mensagem nº 259, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 5.740, de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências”, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 235, de 6 de junho de 2013.

Brasília, 20 de junho de 2013.



EMI nº 00010-A/2013 MDA MAPA MP

Brasília, 5 de Junho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O conjunto da agropecuária brasileira tem se consolidado como um segmento econômico que contribui de forma decisiva para a economia do país sob vários aspectos, destacando a contribuição para crescimento do PIB e a produção de alimentos para alimentar o Brasil, que cresce e distribui renda.

A ascensão social de mais de 82 milhões de brasileiros associada ao crescimento econômico de países populosos como a Índia e a China demandam cada vez mais alimentos ampliando as oportunidades para o setor agropecuário e para o país que já ocupa espaços estratégicos no cenário internacional do segmento agrícola; ao mesmo tempo amplia-se a responsabilidade do setor pelo impacto que os alimentos produzem na inflação de preços, dada a produção sazonal de alguns produtos e o impacto das condições do clima sobre a produção.

O Brasil se destacou no cenário internacional na produção de alimentos e elevou sistematicamente a produção a cada safra graças à tecnologia. A produção de grãos entre as safras 1990/1991 e 2011/2012 cresceu 173% enquanto a área plantada cresceu apenas 36%, demonstrando que a tecnologia explica o crescimento da agricultura.

Não obstante, o Brasil ainda tem a possibilidade de ampliar a produção e ofertar cada vez mais alimentos para os mercados interno e externo a partir da inovação tecnológica que abrange a geração, a transferência, disponibilização e a utilização de tecnologias. Ao observar a estrutura fundiária nacional e os dados censitários verifica-se que 11% dos estabelecimentos familiares e 9% dos médios e grandes não têm produção agropecuária e, ainda, que mais de 1,3 milhão de estabelecimentos agrícolas não obtém receita com a atividade.

O censo agropecuário de 2006 apontou que a assistência técnica e extensão rural – Ater - impacta o valor bruto da produção – VBP - de todos os segmentos da agropecuária. Enquanto os grandes e médios produtores que não recebem Ater obtém um VBP de R\$ 232,00/ha, os que contam com o serviço de Ater obtém um VBP de R\$ 996,00 na mesma área. Na agricultura familiar a evidência da necessidade e oportunidade de ofertar Ater de qualidade e tecnologias apropriadas aos diversos biomas nacionais se repete, pois quem não recebe Ater obtém um VBP de R\$ 639,00/ha e quem conta com o serviço regularmente um VBP de R\$ 2.309,00/ha.

16

Diante dos dados acima podemos afirmar que a tecnologia define não só o aumento da produção e diminui a demanda por novas áreas para produzir, como é fundamental para ampliar a renda e consequentemente melhorar as condições econômicas das famílias rurais.

O Brasil, um dos grandes produtores mundiais de alimentos, apresenta perspectivas concretas de elevar sua produção em níveis superiores aos atuais utilizando da tecnologia para o conjunto dos estabelecimentos agropecuários. Dadas às condições atuais, é possível conceber saltos produtivos num horizonte de curto e médio prazo uma vez que a agricultura brasileira está distante da fronteira tecnológica produtiva. Um dos pilares que deverá sustentar esse salto está vinculado ao aumento e disseminação do conhecimento para esses produtores, o que ocorrerá, mediante a estruturação de serviços de Ater capazes de proporcionar tecnologia de produção, armazenamento, processamento e gestão dos negócios rurais, disponíveis, bem como apresentar demandas para novas pesquisas aplicadas às necessidades objetivas do conjunto da agricultura brasileira.

O sistema de pesquisa agropecuária brasileira, coordenado pela EMBRAPA, conta com uma rede de 47 centros de pesquisa e 16 entidades estaduais; fora dessa rede existe a iniciativa privada e em menor escala as universidades; o conhecimento as tecnologias desenvolvidos por esse sistema chegam a menos de 25% do conjunto da agricultura, especialmente pela ausência de uma entidade de coordenação, extinta pela União em 1992.

O esforço do governo federal a partir de 2003 permitiu iniciar a estruturação de um sistema de Ater, com a locação de recursos fazendo crescer o orçamento em mais de 8.000%, um Programa no PPA 2007-2011, a aprovação de uma Lei (12.188/2010) e a realização de uma conferência nacional, além de alocação de orçamentos específicos nos ministérios da Pesca, Agricultura, Integração e Meio Ambiente. O esforço, apesar dos avanços na qualificação e ampliação do acesso à políticas públicas, não tem sido suficiente para utilizar todo o potencial existente na agricultura nacional.

A instituição de uma agência nacional para integrar a Ater e a pesquisa, aumentar o número de agricultores que acessam tecnologias, credenciar, acreditar entidades que executarão o serviço e formar técnicos para que as tecnologias existentes cheguem ao campo, vai permitir o aumento da produtividade e renda do conjunto dos agricultores.

São essas, Senhora Presidenta, as razões urgentes e relevantes que justificam a proposta de Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Gilberto José Spier Vargas, Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

Art. 3º São princípios da Pnater:

Art. 4º São objetivos da Pnater:

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária, simultaneamente)

Publicado no DSF, de 5/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15951/2013